

GRUPO II – CLASSE ____ – Segunda Câmara
TC 004.087/2016-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje – AL.

Responsáveis: Ar Engenharia Ltda. (04.607.509/0001-58); e Márcio José da Fonseca Lyra (359.281.664-00).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO VÁLIDA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, ex-prefeito de São José da Laje/AL (Gestão 2009-2012), e Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-prefeito de São José da Laje/AL (Gestão 2013-2016), em razão da não integralização da contrapartida e da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 74/2008, celebrado com a União, por intermédio da Funasa, tendo por objeto a melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, conforme o respectivo plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-15).

2. O tomador de contas, ao lançar relatório datado de 22/09/2015, opinou que *“os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não aprovação da prestação de contas do convênio EP nº 0074/2008, diante da inexecução parcial do objeto, utilização dos recursos de aplicação e ausência de aporte da Contrapartida, o que motivou a instauração do presente processo, conforme demonstrado no item III deste relatório. A instauração do referido processo tem fundamento legal nas alíneas “a, c, d” do inciso II do art. 38, da Instrução Normativa STN nº 01/97”* (peça 3, p. 110-118).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) acompanhou o parecer do tomador de contas, certificando a irregularidade das contas em questão (peça 3, p. 143-147), tendo a autoridade ministerial competente declarado haver tomado conhecimento de suas conclusões (peça 3, p. 149).

4. A Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro, em 01/11/2016, ao realizar o exame preliminar da TCE, concluiu que a mesma estaria *“devidamente constituída e em condição de ser instruída, com seus dados corretamente lançados no e-TCU, inclusive no que diz respeito à definição do Relator”* (peça 4).

5. Ressalte-se que, após tal exame preliminar, foram juntados aos autos novos elementos e informações adicionais (peças 5-7), juntamente com o Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial, datado de 09/05/2017 (peça 7, p. 17-21). Por meio do aludido relatório complementar, o Tomador de Contas concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da não aprovação da prestação de contas do aludido convênio, diante da inexecução parcial de seu objeto, tendo sido quantificado um dano correspondente aos valores originais de R\$ 105.000,00 (27/10/2011) e de R\$ 4.717,58 (05/07/2012), o que motivou a instauração do referido processo, com fundamento legal nas alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II do art. 38 da IN STN 1/97.

DO EXAME PRELIMINAR

6. O disposto no art. 10 da IN-TCU n. 71/2012 foi observado, uma vez que constam dos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente, os quais possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

DAS CITAÇÕES

7. O Relator originário, Ministro José Mucio Monteiro, ordenou a citação do ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra, conforme proposto pela unidade técnica (peças 9-10), e ainda determinou a citação da empresa contratada, AR Engenharia Ltda. EPP, em solidariedade com o gestor, pela parcela não executada da obra, nos termos do despacho de peça 11, proferido em 07/03/2018.

8. Ressalto que não foi determinada a citação do ex-prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo (Gestão 2013-2016), eis que saneada pelo Município de São José da Laje/AL a pendência referente à sua responsabilidade solidária, diante do ressarcimento do valor da contrapartida à Fundação Nacional de Saúde/DF, segundo consta da proposta de citação da unidade técnica (peça 9).

9. Assim, foram citados o ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra e a empresa contratada, solidariamente, em decorrência das irregularidades descritas na instrução de peça 9. A citação do ex-Prefeito se deu nos termos do Ofício 0607/2018-TCU/SECEX-RJ, de 20/03/2018 (peça 18), conforme atesta o aviso de recebimento à peça 21. A citação da empresa se deu por meio do Edital 0048/2018-TCU/SECEX-RJ, de 06/11/2018 (peça 30), após frustrada a via postal e em razão do não comparecimento espontâneo de seu representante legal, consoante bem esclarecido no despacho de expediente à peça. 29.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

10. Com fundamento no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, transcrevo excerto da instrução apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex-RJ (peça 35), que contou com a anuência do diretor daquela unidade técnica (peça 36), *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em desfavor do Sr. Márcio José da Fonseca, ex-prefeito de São José da Laje/AL (Gestão 2009-2012), e Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-prefeito municipal de São José da Laje/AL (Gestão 2013-2016), em razão da não integralização da contrapartida e da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 74/2008 (Siafi 651248), celebrado com a União, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde /Ministério da Saúde (Funasa/MS), tendo por objeto a melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, conforme o respectivo plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-15).

HISTÓRICO

2. Em agosto de 2013, foi assinado o 8º Termo Aditivo ao Termo de Convênio 0074/2008, o prorrogando por mais 180 dias.

Em 26/9/2013, por meio do Ofício GP-SJL 332/2013, o prefeito municipal requereu o cancelamento definitivo do Convênio 74/2008, uma vez que o Procurador Federal opinou em sentido contrário à formalização de termo aditivo e devido à ausência de manifestação da concedente de que o montante liberado, R\$ 280.000,00, foi aplicado em conformidade com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 329).

3. No mesmo ofício em que requereu o cancelamento do convênio, a prefeitura de São José da Laje/AL se comprometeu a apresentar os documentos contábeis constantes em seus arquivos relativos à prestação de contas, mas já adiantou que tal ato não poderia ser realizado de maneira integral e satisfatória tendo em vista que alguns documentos não foram deixados pelo antigo prefeito, o Sr. Márcio José da Fonseca Lyra. Também informou que iria adotar as providências legais para responsabilizar o ex gestor em face das irregularidades e requereu tomada de contas especial do referido Convênio. O município ingressou com ações de busca e apreensão em face do ex-prefeito e de alguns secretários, mas dentre os documentos que foram apreendidos não constavam os referentes ao repasse do Convênio 0074/2008.

4. Em decorrência do pedido de cancelamento do Convênio 74/2008, em 29/10/2013, o Serviço de Convênios/Funasa/AL, por meio da Notificação 167/2013/Secov/Suest-AL, de 22/10/2013, notificou o prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, para encaminhar prestação de contas do convênio no prazo de trinta dias, constituída dos documentos relacionados no art. 28 da IN STN 1/97 (peça 1, p. 343;345-347).

5. Em resposta à Notificação 167/2013/Secov/Suest-AL, o prefeito de São José da Laje requereu à Superintendência Regional da Funasa-AL dilatações de prazo.

6. Em 18/3/2014, o Chefe do Serviço de Convênios/Suest-AL sugeriu o cancelamento de empenho correspondente ao valor do saldo do Empenho, 2008NE001820, no valor de R\$ 420.000,00, devido à solicitação de cancelamento do Convênio 74/2008 por meio do Ofício GP-SJL 332/2013, e a vigência do convênio expirou em 13/2/2014 (peça 1, p. 363;365). Em 31/3/2014, a Fundação Nacional de Saúde/DF efetuou o cancelamento da 2008NE001820 no sistema Siafi, por intermédio da nota de lançamento 2014NL000598 (peça 1, p. 371).

7. A prefeitura de São José da Laje/AL, por meio de seu representante, o então prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo, apresentou representação ao TCU, autuada como TC 024.669/2013-0, com pedido de instauração de tomada de contas especial. Porém, o TCU não conheceu da representação em virtude da falta de requisitos de admissibilidade, conforme ao arts. 235 e 237 do Regimento Interno, uma vez que não foi apresentada evidência de irregularidade, além de não terem sido esgotadas, pela prefeitura, todas as medidas hábeis a regularização do convênio (peça 1, p. 335).

8. Em 17/9/2014, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica realizada em 1/9/2014, o qual confirmou a fixação de placa de obra, construção de onze unidades habitacionais com etapas úteis concluídas, considerando, todavia, o total previsto de execução de 44 unidades, aprovando o percentual de 25% da execução do objeto do convênio, e informou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e do Termo de Recebimento Definitivo da obra (peça 2, 314-318).

9. Por meio da Notificação 187/2014/Secov/Suest/AL, de 3/10/2014, a Superintendência Estadual da Funasa de Alagoas notificou o Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, em 14/10/2014, para efetuar o ressarcimento, no valor apurado de R\$ 11.526,85, resultantes das despesas realizadas do Convênio 74/2008, custeadas totalmente pela União, por ausência de aporte de contrapartida (peça 2, p. 322;324-325).

10. Em 14/10/2014, o ex-prefeito Sr. Márcio José da Fonseca Lyra foi regularmente notificado, por meio da Notificação 188/2014/Secov/Suest/AL, de 3/10/2014 (peça 2, p. 328; 338), para efetuar o ressarcimento dos valores de R\$ 132.842,17 e R\$ 11.526,85, apurados no período de 27/10/2011 a 3/10/2014, por meio de demonstrativos de débito (à peça 2, p. 330; 332).

11. No tocante aos responsáveis pela gestão do convênio, por meio do Ofício PGM-SJL 27/2014, encaminhado à Funasa/AL, em 16/5/2014, a Procuradora Geral do Município de São José da Laje/AL informou da execução do Convênio 74/2008 na gestão administrativa do ex-prefeito, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, no período de gestão 2009-2012 (peça 1, p. 383-387). Ademais, segundo a Procuradora Geral do referido município, não houve transição administrativa entre a gestão municipal anterior, encerrada em 31/12/2012, e a gestão iniciada em 1/1/2013, representada pelo Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, após vencer as eleições municipais em outubro/2012.

12. Assim, a vigência do ajuste foi estabelecida, preliminarmente, no período de doze meses, a partir da sua assinatura, destinados à fase de execução de seu objeto e em função das metas estabelecidas, conforme dispôs a cláusula décima primeira (peça 1, p. 43).

13. Quanto aos recursos financeiros, discriminados à nota de empenho 2008NE001820, de 11/6/2008, determinou-se à Fundação Nacional de Saúde transferir o montante de R\$ 700.000,00, de acordo com a cláusula quinta do ajuste (peça 1, p. 19; 35). O conveniente obrigou-se a depositar em conta específica do convênio contrapartida R\$ 23.000,00, segundo a cláusula sexta do termo de ajuste (peça 1, p. 37).

14. Em decorrência do atraso na liberação de recursos, a Funasa prorrogou “de ofício” a vigência do ajuste, por meio dos termos aditivos:

a) O 1º Termo Aditivo, de 31/12/2009, prorrogou a vigência original do Convênio 74/2008 até **29/6/2010**, tendo em vista o atraso no repasse dos recursos financeiros (peça 1, p. 57). Observa-se a publicação extemporânea do Extrato, no D.O.U., em 9/2/2010 (peça 1, p. 61).

b) O 2º Termo Aditivo, assinado em 29/6/2010, prorrogou a vigência original do convênio até **25/1/2011** (peça 1, p. 63). Em 16/9/2010, verifica-se a publicação extemporânea do Extrato no D.O.U (peça 1, p. 69).

c) O 3º Termo Aditivo, assinado em 25/1/2011, prorrogou a vigência original do ajuste até **23/8/2011** (peça 1, p. 73). A publicação extemporânea do respectivo Extrato ocorreu no D.O.U de 11/2/2011 (peça 1, p. 75).

d) O 4º Termo Aditivo, assinado em 23/8/2011, prorrogou a vigência original do convênio por 180 dias, com término em **19/2/2012** (peça 1, p. 149). A publicação do respectivo Extrato ocorreu no D.O.U de 30/8/2011 (peça 1, p. 153).

e) O 5º Termo Aditivo, assinado em 3/10/2011, integrou ao Termo de Convênio original novo Plano de Trabalho especialmente elaborado, após readequação promovida pela área responsável pela análise do projeto. A publicação do respectivo extrato ocorreu no D.O.U de 5/10/2011 (peça 1, p. 177; 181).

f) O 6º Termo Aditivo, assinado em 20/2/2012, prorrogou a vigência original do Convênio 74/2008 por 180 dias, com término em **17/8/2012** (peça 1, p. 207); em 8/3/2012, ocorreu a publicação do Extrato de Termo Aditivo (peça 1, p. 211).

g) O 7º Termo Aditivo, assinado em 14/8/2012, teve por objeto prorrogar o prazo do convênio por 365 dias, até **17/8/2013** (peça 1, p. 295); o Extrato de Termo Aditivo foi publicado no DOU 160, de 17/8/2012 (peça 1, p. 297).

h) O 8º Termo Aditivo, assinado em 19/8/2012, teve por objeto prorrogar o prazo do convênio 74/2008 por 180 dias, até **13/2/2014** (peça 1, p. 325); o Extrato de Termo Aditivo foi publicado no DOU 165, de 27/8/2012 (peça 1, p. 327). Por conseguinte, o prazo para apresentar prestação de contas expirou em **14/4/2014**, de acordo com a cláusula terceira do ajuste (peça 1, p. 31).

15. Em 25/10/2011, a Fundação Nacional de Saúde transferiu à Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL o montante de R\$ 280.000,00 por meio da ordem bancária

2011OB807323, creditado na conta corrente 18.175-7, agência 1137-1, do Banco do Brasil, em 27/10/2011 (peça 1, p. 191; peça 2, p. 124).

16. Como mencionado, na gestão do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, por intermédio do Ofício 24/2012-GABP/SJL, de 23/4/2012, foi solicitado à Funasa redução de metas do Convênio 74/2008, de 44 unidades habitacionais, para 23 unidades, pelas seguintes razões: a primeira planilha orçamentária estava referenciada com o Sinapi abril/2009; o projeto foi aprovado em 2010; a primeira parcela foi liberada em 25/10/2011; ante o tempo decorrido, a contar da primeira planilha até a data da liberação dos recursos, tornou-se inviável a execução da obra com os preços referenciados de abril de 2009 (peça 1, p. 213).

17. Para subsidiar o deferimento do pleito, o convenente apresentou: novo plano de trabalho com orçamentária atualizada pelo Sinapi de setembro/2011 (peça 1, p. 235; 237; 261-265); relatório fotográfico das 23 habitações a serem reconstruídas, e identificação dos beneficiários (peça 1, p.223-231); memória de cálculo (peça 1, p. 267); Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de 27/4/2012, quanto ao projeto e fiscalização de 24 unidade habitacionais (peça 1, p. 239).

18. Em 19/6/2012, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa analisou o pleito de redução de metas do Convênio 74/2008, e ponderou que o projeto básico foi aprovado em 27/7/2010, os recursos creditados em 27/10/2011, com defasagem do valor contratado, comprometendo a realização da meta em sua totalidade, uma vez que nesse período, os insumos componentes do orçamento referenciado tiveram seus preços majorados (peça 1, p. 277). Após análise e conferência da planilha orçamentária atualizada pelo Sinapi de setembro/2011, da memória de cálculo, a Diesp/AL manifestou-se nada a opor à redução de meta pleiteada pelo município, sob o ponto de vista de engenharia.

19. No período de 15/7 a 19/7/2013, a Divisão de Engenharia-Diesp/Funasa realizou visita técnica às obras de reconstrução de unidades habitacionais, cujo Relatório de Visita Técnica consignou a execução de onze unidades habitacionais, no total previsto original de 44 unidades, equivalente ao percentual de execução do convênio de 25% (peça 1, p. 315-316).

20. Em 8/8/2013, o então prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, requereu ao Superintendente Estadual da Funasa/AL procedimento de fiscalização *in loco*, por meio do Ofício GP 274/2013, em razão do repasse de R\$ 280.000,00, e para que a concedente manifestasse se os recursos repassados foram devidamente aplicados, conforme as especificações do plano de trabalho (peça 1, p. 309).

21. Em 26/9/2013, por meio do Ofício GP-SJL 332/2013, o prefeito municipal de São José da Laje requereu o cancelamento definitivo do Convênio 74/2008, uma vez que o Procurador Federal opinou em sentido contrário à formalização de termo aditivo, e devido à ausência de manifestação da concedente de que o montante liberado, R\$ 280.000,00, foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 329).

22. Em decorrência do pedido de cancelamento do Convênio 74/2008, em 29/10/2013, o Serviço de Convênios/Funasa/AL, por meio da Notificação 167/2013/Secon/Suest-AL, de 22/10/2013, notificou o prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo para encaminhar prestação de contas do convênio no prazo de trinta dias, constituída dos documentos relacionados no art. 28 da IN STN 1/97 (peça 1, p. 343;345-347):

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos; relação de bens;
- d) conciliação bancária; extrato bancário da conta do convênio, do período de outubro/2011 até outubro/2013; extrato bancário da aplicação financeira, do período de

outubro/2011 até outubro/2013; cópia da GRU, referente ao recolhimento de saldos, se houver;

e) Termos de Recebimentos de Obras; cópias autenticadas dos documentos fiscais, e Boletim de Medição;

g) comprovantes dos recolhimentos dos Encargos Sociais.

23. Em resposta à Notificação 167/2013/Secon/Suest-AL, o prefeito de São José da Laje requereu à Superintendência Regional da Funasa-AL dilação de prazo, de sessenta dias, para apresentar os documentos requeridos, devido às dificuldades de acesso aos documentos de despesas executadas na gestão antecedente, em 29/11/2013, por meio do Ofício 379/2013, (peça 1, p. 349).

24. Por meio da Notificação 61/2014/Secon/Suest-AL, de 7/3/2014, recebida em 24/3/2014, o Serviço de Convênios-Funasa reiterou a Notificação 167/2013/Secon/Suest-AL, concedeu novo prazo de trinta dias, e alertou o concedente que a ausência da prestação de contas implicaria na devolução de R\$ 337.443,07 (peça 1, p. 355; 357-358; 377).

25. Em 18/3/2014, o Chefe do Serviço de Convênios/Suest-AL sugeriu o cancelamento de empenho correspondente ao valor do saldo do Empenho, 2008NE001820, no valor de R\$ 420.000,00, devido à solicitação de cancelamento do Convênio 74/2008, meio do Ofício GP-SJL 332/2013, e a vigência do convênio expirou em 13/2/2014 (peça 1, p. 363;365). Em 31/3/2014, a Fundação Nacional de Saúde/DF efetuou o cancelamento da 2008NE001820 no sistema Siafi, por intermédio da nota de lançamento 2014NL000598 (peça 1, p. 371).

26. A prefeitura de São José da Laje/AL, por meio de seu representante, o então prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo, apresentou representação ao TCU, autuada como TC 024.669/2013-0, com pedido de instauração de tomada de contas especial. Porém, o TCU não conheceu da representação em virtude da falta de requisitos de admissibilidade, conforme ao arts. 235 e 237 do Regimento Interno, uma vez que não foi apresentada evidência de irregularidade, além de não terem sido esgotadas, pela prefeitura, todas as medidas hábeis a regularização do convênio (peça 1, p. 335).

27. Em outubro de 2013, a Funasa requereu, no prazo de 30 dias, Prestação de Contas do município de São José da Laje-AL, acompanhada da devida documentação, sob pena de instauração de TCE. Ao que foi solicitado, pelo prefeito, prorrogação do prazo para mais 60 dias em virtude da dificuldade em encontrar os documentos de despesas que foram executados pela gestão anterior. O novo prazo foi concedido (peça 1, p. 355), mas com a observação de que a ausência da Prestação de Contas no novo prazo implicaria na devolução de R\$ 337.443,07.

28. Foi requerido pela prefeitura de São José da Laje, em fevereiro de 2014, informações comprobatórias quanto ao aporte da Contrapartida para, caso o município não tivesse feito esse recolhimento, ser possível o parcelamento da dívida e quitação da eventual pendência.

29. A procuradoria de São José da Laje/AL ingressou com um pleito (peça 1, p. 383 e peça 2, ps. 48 e 282) requerendo formalmente a instauração de Tomada de Contas Especial e a responsabilização do ex gestor, o Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, em virtude principalmente da ausência de documentos, segundo ela, essenciais para a realização da Prestação de Contas e a suspensão de sua inadimplência com relação ao referido convênio. Tal requerimento foi instruído com a documentação que a prefeitura possuía.

30. No Ofício nº 101/2014/SECOV/SUEST-AL, após fiscalização *in loco*, a prefeitura de São José da Laje/AL foi informada que foram detectadas algumas pendências que deveriam ser sanadas (peça 2, p. 224-226).

31. Já na Notificação nº 117/2014/SECOV/SUEST-AL (peça 2, p. 232) a FUNASA, dando continuidade à análise da Prestação de Contas Final do CV 0074/2008, solicita da

prefeitura de São José da Laje-AL os formulários de prestação de contas devidamente assinados pelo prefeito; reapresentação da Nota Fiscal nº 6 com carimbo de atesto assinado pelo engenheiro fiscal da obra, justificativa do recolhimento a menor do ISS relativo à Nota Fiscal nº 6, apresentação de cópia do parecer jurídico que recomendou a anulação da licitação e da publicação no diário Oficial do Estado, depósito em conta do Tesouro Nacional no valor de R\$ 11.203,74 correspondente a recomposição à União dos recursos federais que substituíram indevidamente o valor da contrapartida não aportada (conforme consta no demonstrativo de débito peça 2, p. 234).

32. Na Notificação nº 118/2014/SECOV/SUEST-AL, além dos itens solicitados na Notificação anterior, a Funasa requereu ainda a devolução de R\$ 5.470,65 relativos aos rendimentos da aplicação financeira utilizados sem autorização da Concedente (conforme demonstrativo de débito peça 2, p. 240), apresentação das ART's de execução e fiscalização, devolução ao Erário do valor de 129.118,38 relativo à inexecução de 15% do objeto do convênio (conforme demonstrativo de débito peça 2, p. 238).

33. Por meio do Ofício GP-SJL nº 174/2014 (peça 2, p. 250), a prefeitura de São José da Laje se manifestou quanto às solicitações da Funasa na Notificação nº 117/2014/SECOV/SUEST-AL, com destaque para o comprometimento quanto ao pagamento do valor de R\$ 11.203,74 firmado com a GRU de vencimento em 12/07/2014 e para a explicação da anulação da licitação (peça 2, p. 254).

34. Em junho de 2014, a procuradoria de São José da Laje ingressou com Ação de Imputação de Responsabilidade Civil por Ato de Improbidade Administrativa contra o ex gestor Márcio José da Fonseca Lyra e os pedidos foram: concessão de medida liminar a fim de determinar a indisponibilidade dos bens do réu no montante de R\$ 134.598,03 até o julgamento final do processo; a citação pessoal do demandado; sua condenação por crimes de responsabilidade civil por improbidade administrativa, ressarcimento aos cofres públicos do município do valor de R\$ 134.597,03 com juros e correção monetária; intervenção do Ministério Público; notificação da União Federal; notificação da Funasa.

35. O ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra se manifestou por meio de um ofício enviado à Funasa em outubro de 2014, no qual menciona uma reunião entre a superintendência da FUNASA e a equipe de engenharia responsável pelas obras do CV 0074/2008. Nesse ofício, afirma que deixou a prefeitura de São José da Laje-AL com as obras em andamento e critica a gestão de Bruno Rodrigo Valença de Araújo pela decisão de cancelar os convênios, pois isso causaria inúmeros prejuízos às famílias beneficiadas. Ao final, requereu ainda o prazo de 120 dias para que o objetivo do convênio fosse alcançado.

36. A esse pedido, a Funasa respondeu no Ofício nº 246/2014/SECOV/SUEST-AL que houve deferimento do prazo de mais 120 dias para o atendimento das notificações nº 188, 190 e 192/2014/SECOV/SUEST/AL dizendo também que o novo prazo expiraria em 11/2/2015 e que, a partir desta, data se persistissem as irregularidades motivadoras das notificações, os processos relativos ao CV 0074/2008 (entre outros) seriam encaminhados para instauração de Tomada de Contas Especial.

37. Por meio da Notificação nº 028/2015/SECOV/SUEST/AL de março de 2015, a Funasa novamente solicitou ao então prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo o ressarcimento do valor de R\$ 11.937,92 resultantes de despesas realizadas no CV 0074/2008, que foram totalmente custeadas pela União por ausência do aporte da Contrapartida, sob pena de inscrição do responsável na Conta Diversos Responsáveis-Siafi e instauração de Tomada de Contas Especial, com envio do processo para julgamento no Tribunal de Contas da União.

38. E o mesmo ocorreu em relação ao ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra quanto ao valor de R\$ 143.430,38 decorrente de serviços não executados e despesas pagas com recursos da aplicação financeira do Convênio.

39. Ainda em março de 2015, a Procuradora Federal Camila Calheiros emitiu Parecer de Força Executória com base na decisão do desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima de fevereiro de 2015 sobre a decisão do juízo da 7ª Vara Federal em Alagoas que negou medida liminar que tinha o objetivo de excluir o Município de São José da Laje do cadastro de inadimplente SIAFI/CAUC, em relação a não prestação de contas da gestão de Márcio José da Fonseca Lyra junto à Funasa. Tal parecer foi no sentido de prover efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto determinando a retirada do nome do município dos cadastros de inadimplência bem como a liberação dos repasses a que fazia jus, até o julgamento final da demanda.

40. Diante do não cumprimento à determinação da Funasa, a mesma requereu inclusão do ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra na conta 199130800 – Diversos Responsáveis *em Apuração*.

41. Por meio de um Despacho, em abril de 2015 a Funasa contestou o Parecer de Força Executória da procuradora Camila Calheiros, e conseqüentemente a decisão do desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, que concedeu a liminar favorável ao município de São José da Laje-AL, tendo em vista que ainda que o município tenha incluído o valor correspondente ao aporte da Contrapartida em sua Lei Orçamentária ele não ocorreu e, portanto, a Funasa questiona o motivo de ele ter sido beneficiado com sua retirada do cadastro de inadimplência se não cumpriu com o acordo feito no convênio.

42. Em resposta a esse Despacho, o Procurador Federal Antonio Carlos da Silva Pereira opina pelo lançamento do município no Cadastro CAUC/Siafi de inadimplência, por entender que ela era de responsabilidade da então gestão de Bruno Rodrigo Valença de Araújo, cabendo ainda, em caso de não promoção de integralização dessa Contrapartida, responsabilização pessoal de Bruno no âmbito da Administração Pública – Art.: 11, II e VI da Lei 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

43. Com base em ambas as manifestações anteriores, a Superintendência Estadual de Alagoas da Funasa concluiu pela inclusão do Município de São José da Laje-AL no cadastro de inadimplentes – CAUC/Siafi, e solicitou ainda, por meio do Memorando nº 034/2015/SECOV/SUEST-AL, autorização para inclusão do prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo na conta 8973108.00 – Diversos Responsáveis *em Apuração*.

44. No parecer financeiro nº 028/2015 a respeito do CV 0074/2008, a Funasa, depois de considerar esgotadas todas as medidas técnicas e administrativas no sentido de orientar os responsáveis quanto às providências cabíveis para o alcance integral do objetivo do convênio bem como exaurir sem êxito as tentativas de obter o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração, sugeriu Tomada de Contas Especial.

45. Com base nisso, solicitou autorização de baixa da inscrição de Márcio José da Fonseca Lyra e Bruno Rodrigo Valença de Araújo na Conta Diversos Responsáveis – *Em Apuração* para que posteriormente fosse possível inclusão dos mesmos na Conta Diversos Responsáveis – *Apurados*.

EXAME TÉCNICO

46. A prestação de contas do convênio 74/2008 apresentada intempestivamente, em 16/5/2014, cujo prazo expirou 14/4/2014, contém os documentos anexos ao Ofício PGM-SJL 27/2014 (peça 2, p. 64).

47. Em decorrência do procedimento licitatório de Tomada de Preço 2/2011, Processo Administrativo 229-B, em 22/6/2011, o então prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Marcio José da Fonseca Lyra, expediu a Ordem de Execução de Serviços à AR Engenharia Ltda. EPP (CNPJ 04.607.509/0001-58), (peça 2, p. 92).

48. A Tomada de Preços 02/2011 foi anulada por meio do Despacho de Anulação do prefeito sucessor, Bruno Rodrigo Valença de Araújo, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13/5/2013 (peça 2, p. 266), pela existência de vícios insanáveis relativos a legalidade e publicidade dos atos praticados, com fundamento no art. 49 da Lei 8666/93 (peça 2, p. 266).
49. Em 22/6/2011, foi firmado o Contrato 007.04/2011 durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Marcio José da Fonseca Lyra, com a empresa AR Engenharia Ltda. EPP, que teve por objeto a prestação dos serviços pertinentes a melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas, no valor global de R\$ 720.102,13, no prazo máximo de doze meses (peça 2, p. 106).
50. O Boletim de Medição 1, de 3/7/2012, assinado pelo engenheiro responsável do município, refere-se às obras de melhorias habitacionais executadas pela empresa AR Engenharia Ltda. EPP, no período de 23/6/2011 a 2/7/2012, e consigna o custo total da obra de R\$ 284.715,68 (peça 2, p. 94-96).
51. Em 4/7/2012, o prefeito à época, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra assinou Ordem de Pagamento no valor de R\$ 284.715,58, à empresa AR Engenharia Ltda. EPP, referente aos serviços da primeira medição do Contrato 007.04/2011 (peça 2, p. 102).
52. Em 4/7/2012, a empresa AR Engenharia Ltda. EP emitiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6, no montante de R\$ 284.715,58, quanto aos serviços da 1ª medição do Contrato 007.04/2011, ressaltando-se que, nesse documento, não consta o atesto do engenheiro fiscal da obra (peça 2, p. 70).
53. Em 5/7/2012, foi realizado pagamento à empresa AR Engenharia Ltda. EP, por meio de transferência eletrônica, no valor de R\$ 284.715,58 (peça 2, p. 76), operação consignada no extrato bancário da conta 18.175-7, agência 1137-1, Banco do Brasil (peça 2, p. 130).
54. O extrato bancário da conta específica do convênio consigna o crédito dos recursos transferidos pela Funasa, em 27/10/2011, por meio da ordem bancária 2011OB807323, no montante de R\$ 280.000,00. No entanto, não houve o depósito da contrapartida pactuada, de R\$ 23.000,00, em desacordo ao art. 7º, inciso II, da IN STN 1/97, e à cláusula sexta do convênio (peça 2, p. 124).
55. Em 1/12/2011, verifica-se a aplicação financeira dos recursos da União, no montante de R\$ 280.000,00, por meio do extrato da conta específica do convênio (peça 2, p. 128). O extrato bancário de fundos de investimento aponta o saldo de R\$ 4.535,18, em 15/5/2014 (peça 2, p. 134; 196;198).
56. Em 15/5/2014, a convenente efetuou o recolhimento dos rendimentos de aplicação financeira de R\$ 4.535,18 à Fundação Nacional de Saúde/DF mediante Guia de Recolhimento à União (peça 2, p. 200; 202).
57. A prestação de contas do convênio não contém as peças previstas no art. 28 da IN STN 1/97: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos; relação de bens; conciliação bancária; Termos de Recebimentos de Obras; comprovantes dos recolhimentos dos Encargos Sociais.
58. Em 4/6/2014, por meio Parecer Financeiro consignado no Roteiro de Análise de Prestação de Contas, o Serviço de Convênios apontou demais irregularidades quando da execução do Convênio 74/2008, (peça 2, p. 230):
- a) não constou o atesto do Engenheiro Fiscal da obra na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6, no valor de R\$ 284.715,58;
 - b) segundo o Serviço de Convênios, foram utilizados recursos de rendimento de aplicação financeira, no total de R\$ 4.717,58.

c) a contrapartida pactuada corresponde a 3,2% do valor do convênio, equivalente a R\$ 9.110,96 das despesas realizadas, totalmente custeadas pela União devido à ausência do aporte proporcional da contrapartida, a ser ressarcida pelo município;

d) o município deveria apresentar cópia do Parecer Jurídico que recomendou a anulação da Tomada de Preços 2/2011, e cópia da sua publicação na Imprensa Oficial.

59. Em decorrência do Parecer Financeiro, de 4/6/2014, o prefeito municipal de São José da Laje/AL foi notificado, em 12/6/2014, por meio da [Notificação 117/2014/Seconv/Suest/AL, a apresentar os seguintes documentos de prestação de contas e a sanear as seguintes pendências (peça 2, p. 232; 244):

a) Relatório de Cumprimento do Objeto; Relatório de Execução Física Financeira; Relação de Pagamentos; relação de bens construídos;

b) apor na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6 o carimbo de atesto assinado pelo engenheiro fiscal da obra e representá-la;

c) justificar o recolhimento a menor do ISS relativo à nota fiscal em referência;

d) apresentar cópia do Parecer Jurídico que recomendou a anulação da licitação e cópia da publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas;

e) recolher ao Tesouro Nacional o valor R\$ 11.203,74, atualizado no período de 27/10/2011 a 4/6/2014, devido à ausência de aporte de contrapartida (demonstrativo de débito, peça 2, p. 234).

60. Em resposta à Notificação 117/2014/Seconv/Suest/AL, o então prefeito de São José da Laje/AL apresentou documentos e informações solicitadas, por meio do Ofício GP-SJL 174/2014, de 2/7/2014 (peça 2, p. 248):

a) cópia do Parecer Jurídico que recomendou a anulação da Tomada de Preços 2/2011, cópia do Despacho de 23/3/2013, determinando a anulação do processo licitatório Tomada de Preços 2/2011 e dos contratos decorrentes, pela existência de vícios insanáveis relativos à legalidade e publicidade dos atos praticados, da publicação do Despacho no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 13/5/2013 (peça 2, p. 254; 264; 266);

b) afirmação de que o atesto com a assinatura do engenheiro fiscal da obra é sempre realizado no boletim de medição, e não em notas fiscais, fato relatado no item 22 desta instrução.

c) afirmação de que o município se comprometia a efetuar o depósito de contrapartida, o que não ocorreu.

61. Em 12/6/2014, a Funasa notificou o ex-prefeito Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, por meio da Notificação 118/2014/Seconv/Suest/AL, quanto à adoção das medidas a seguir, de forma a sanear as irregularidades atribuídas a sua gestão (peça 2, p. 236; 246):

a) apresentar Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NF-e n. 6 com o carimbo de atesto assinado pelo engenheiro fiscal da obra, justificando o recolhimento a menor do ISS de todas as notas fiscais;

b) recolher o valor de R\$ 5.470,65, apurado no período de 5/7/2012 a 4/6/2014, relativos aos rendimentos de aplicação financeira utilizados sem autorização da concedente (demonstrativo de débito peça 2, p. 240);

c) recolher ao Erário o valor referente à inexecução de 15% do objeto do convênio, de R\$ 105.000,00, que, atualizado no período de 27/10/2011 a 4/6/2014, correspondia ao valor do débito de R\$ 129.118,38 (demonstrativo de débito peça 2, p. 238).

62. Em 17/9/2014, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica realizada em 1/9/2014, o qual confirmou a fixação de placa de obra, construção de onze unidades habitacionais com etapas úteis concluídas, no total previsto de execução de 44 unidades, aprovando o percentual de 25% da execução do

objeto do convênio, e informou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução e do Termo de Recebimento Definitivo da obra (peça 2, 314-318).

63. Por meio da Notificação 187/2014/Secov/Suest/AL, de 3/10/2014, a Superintendência Estadual da Funasa de Alagoas notificou o Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, em 14/10/2014, para efetuar o ressarcimento, no valor apurado de R\$ 11.526,85, resultantes das despesas realizadas do Convênio 74/2008, custeadas totalmente pela União, por ausência de aporte de contrapartida (peça 2, p. 322;324-325).

64. Em 14/10/2014, o ex-prefeito Sr. Márcio José da Fonseca Lyra foi regularmente notificado, por meio da Notificação 188/2014/Secov/Suest/AL, de 3/10/2014 (peça 2, p. 328; 338) para efetuar o ressarcimento dos valores R\$ 132.842,17 e R\$ 11.526,85, apurados no período de 27/10/2011 a 3/10/2014, por meio de demonstrativos de débito (à peça 2, p. 330; 332).

65. Importa ressaltar que, o aporte da contrapartida foi incluído na Lei Orçamentária do município de São José da Laje/AL 13/2010, segundo informou a chefe do Serviço de Convênios à Superintendência da Funasa de Alagoas, em 2/4/2015 (peça 2, p. 386).

66. O Parecer Financeiro 28/2015 do Serviço de Convênios, de 22/6/2015, tratou de análise de prestação de contas final do Convênio 74/2008 apresentada por meio do Ofício PGM-SJL 27/2014 (peça 3, p. 28-30).

66.1. De acordo com a análise do Serviço de Convênios, os recursos da concedente foram depositados na conta 18.175-7, Agência 1137-1, Banco do Brasil, no total de R\$ 280.000,00, e a aplicação destes recursos no mercado financeiro resultou em rendimentos no valor de R\$ 9.253,00, totalizando a receita de R\$ 289.253,00.

66.2. As despesas em 5/7/2012, data da transferência eletrônica a favor da empresa AR Engenharia Ltda. EP, atingiu o montante de R\$ 284.717,58, sendo R\$ 280.000,00 de recursos da Funasa e R\$ 4.717,58 de recursos da aplicação financeira; foi apresentada a Guia de Recolhimento à União, no valor de R\$ 4.535,18, referente aos saldos de aplicação financeira.

66.3. Não foi realizado o aporte da contrapartida; desse modo, para a execução das obras foram utilizados recursos da União, a mais do que o acordado; a proporcionalidade a maior utilizada soma o valor R\$ 9.110,96 e corresponde ao percentual acordado para contrapartida de 3,2%; o valor corrigido foi cobrado ao Ente Federado, sem lograr êxito.

66.4. O Parecer Técnico da Diesp, de 17/9/2014 (peça 2, p. 314), aprovou 25% da execução do objeto (11 unidades do total de 44 previstos) e informou a ausência da ART de execução e do termo de recebimento definitivo da obra. No entanto, a análise financeira do órgão concedente foi a de que o valor a ser ressarcido corresponde a 15% do valor total de R\$ 700.000,00, cuja transferência estava prevista como encargo do concedente, ou seja, R\$ 105.000,00 – embora, como visto, tal transferência, a rigor, não seria concretizada totalmente. A responsabilidade da inexecução foi atribuída ao ex-gestor, que apesar de ter solicitado prazos adicionais, fl. 493, não tomou as providências requeridas e, apesar de ter sido notificado, não se pronunciou a respeito.

66.5. Diante do exposto, por meio do Parecer Financeiro 28/2015 o Serviço de Convênios/Funasa-AL concluiu pela aprovação do montante de R\$ 179.535,18, sendo R\$ 175.000,00 de recursos da concedente e R\$ 4.535,18 de recursos devolvidos, em 15/5/2014, correspondentes ao saldo dos rendimentos da aplicação financeira.

66.6. Assim, opinou pela não aprovação da prestação de contas quanto ao valor de R\$ 118.828,54, dos quais R\$ 105.000,00 originados de recursos da concedente para aplicação no objeto, R\$ 4.717,58 de recursos da aplicação financeira indevidamente empregados sem autorização da Funasa e R\$ 9.110,96 devido à outra aplicação adicional indevida dos recursos transferidos no lugar do aporte da contrapartida prevista, com o devido registro no Siafi efetuado em 25/6/2015 (peça 3, p. 32).

67. A instauração de Tomada de Contas Especial pelo concedente, Processo TCE 25110.001.973/2015-34, foi motivada pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 74/2008 e pela inexecução parcial do objeto, utilização dos recursos de aplicação financeira sem anuência da concedente e de ausência de aporte de contrapartida, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica da Diesp, no Parecer Financeiro 28/2015, segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 22/9/2015 (peça 3, p. 110; p. 18; 314).

67.1. Foi atribuída responsabilidade ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, prefeito do Município de São José da Laje/AL durante a gestão de 2009 a 2012, bem como ao Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, prefeito daquele município na gestão entre 2013 e 2016.

67.2. O dano ao Erário apurado foi de R\$ 109.717,58, sob a responsabilidade do senhor Márcio José da Fonseca Lyra, ex-prefeito do Município de São José da Laje/AL; e de R\$ 9.110,96, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, seu sucessor, e atual prefeito daquele município.

68. No tocante à contrapartida, importa ressaltar que o então Prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, informou ao Superintendente Estadual de Alagoas o cumprimento da contrapartida pactuado valor de R\$ 14.298,51, apurado no período de 27/10/2011 a 23/3/2017, em conformidade com o Demonstrativo de Débito, por meio de Guia de Recolhimento da União à Fundação Nacional de Saúde/DF, e comprovante de pagamento, de 22/3/2017, documentos anexos ao Ofício 52/2017 GP-SJL (peça 7, p. 4; 5-6; 9).

69. Ante o recolhimento do valor da contrapartida de R\$ 14.298,51, em 22/3/2017, o Parecer Financeiro 13/2017 atestou que o município saneou a pendência de sua responsabilidade (peça 7, p. 10-11).

70. No entanto, de acordo com Parecer Financeiro 13/2017, restam, ainda, as seguintes pendências, atribuídas ao ex gestor, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, apontadas no Parecer Financeiro 28/2015:

a) inexecução do objeto do convênio no valor correspondente a 15% do valor total previsto da transferência, ou seja, R\$ 105.000,00;

b) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica de execução de execução e do Termo de Recebimento Definitivo da obra;

c) devolução de R\$ 4.717,58 correspondentes aos recursos provenientes da aplicação financeira utilizados sem que a Concedente autorizasse ou aprovasse a sua utilização.

71. Ante o exposto, o Serviço de Convênios/Funasa/AL concluiu pela aprovação do valor de R\$ 9.110.96 de recursos da contrapartida e a permanência da não aprovação do valor de R\$ 109.717,58, sendo R\$ 105.000,00 de recursos da concedente e R\$ 4.717,58 de recursos da aplicação financeira (peça 7, p. 12).

72. Após a reanálise do Convênio 74/2008 devido ao recolhimento do valor da contrapartida, em 22/3/2017, a Tomadora de Contas Especial informou o atual prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, por meio do Comunicado n. 1/2017, de 19/4/2017, da retirada do município da inadimplência e da responsabilidade solidária do gestor, conforme o Parecer Financeiro 13/2017 (peça 7, p. 15).

73. Em decorrência do Parecer Financeiro 13/2017, a Tomadora de Contas Especial informou o ex-prefeito municipal, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, por meio do Comunicado 2/2017, de 19/4/2017, que permanece a não aprovação do valor dos recursos da concedente (peça 2, p. 16).

74. O Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial, de 9/5/2017, confirmou a responsabilidade atribuída ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), responsável durante o respectivo período de gestão 2009-2012, pela não aprovação da prestação de contas, ante a inexecução parcial do objeto do Convênio 74/2008 (Siafi 651248), no valor original de R\$ 109.717,58, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa, de 17/9/2014 (peça 2, p. 314) e no Parecer Financeiro 28/2015, e pela utilização dos recursos de aplicação financeira sem anuência do concedente (peça 7, p. 17-21), sendo os recursos federais repassados e aplicados durante a gestão do referido responsável.

74.1. Na opinião da Tomadora de Contas Especial, os fatos apurados no Processo TCE 25110.001.973/2015-34 indicam a ocorrência de prejuízo ao erário devido à não aprovação da prestação de contas do Convênio 74/2008, diante da inexecução parcial do seu objeto, o que motivou a instauração do referido processo, com legal nas alíneas 'a', 'c' e 'd' do inciso II, do art. 38, da IN STN 1/97 (peça 7, p. 21).

74.2. No tocante à quantificação do dano ao erário, o Relatório Complementar da Tomada de Contas Especial aponta o débito atribuído ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00):

Origem do débito	Valor original	Valor atualizado	Período de atualização	
			Data inicial	Data final
Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014.	R\$ 105.000,00	R\$ 140.705,50	27/10/2011	22/6/2015
Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.	R\$ 4.717,58	R\$ 5.991,25	5/7/2012	22/6/2015
Total	R\$ 109.717,58	R\$ 146.696,75		

75. No que tange à análise do órgão de Controle Interno, o Relatório de Auditoria 2352/2015, emitido em 26/11/2015, manifestou-se no sentido de que os Senhores Márcio José da Fonseca Lyra e Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio em análise, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 118.828,54 (peça 2, p. 145). Importa destacar o relatório de auditoria foi exarada em data anterior ao ressarcimento ao erário do valor da contrapartida de R\$ 14.298,51, em 22/3/2017.

Proposição contida na instrução precedente

76. Conforme o explicitado na instrução precedente o exame das ocorrências descritas na transcrita seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00) e apurar adequadamente o débito ao ex-gestor do Convênio 74/2008 que teve por objeto a reconstrução de 44 unidades habitacionais para o controle da Doença de Chagas.

77. Devido ao ressarcimento do valor da contrapartida à Fundação Nacional de Saúde/DF, no valor de R\$ 14.298,51, quitada por meio de Guia de Recolhimento da União, verifica-se que, em 22/3/2017, o Município de São José da Laje/AL saneou a pendência de sua responsabilidade solidária, conforme informou o atual prefeito, Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, por meio do Ofício 52/2017 GP-SJL (peça 7, p. 4; 5-6; 9).

78. Pelo exposto, portanto, restou sugerida na instrução precedente a realização da citação única e exclusivamente do ex-prefeito do município de São José da Laje/AL, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), período de gestão 2009-2012, devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 74/2008 (Siafi 651248), no valor original de R\$ 109.717,58, conforme apurado por meio do Relatório de Visita Técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp/Funasa, consignado no Parecer Financeiro 28/2015, bem como a utilização dos recursos de aplicação financeira sem anuência do concedente.

Da citação dos responsáveis

79. Mediante Despacho do Relator, Ministro José Mucio Monteiro (peça 11), ajustando a proposição contida na instrução anterior, foi autorizada a citação do ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra, conforme proposto pela unidade técnica, bem como determinada a citação da empresa contratada, AR Engenharia Ltda. EPP, em solidariedade com o gestor, pela parcela não executada da obra.

Responsabilização pelos débitos quantificados nos autos (peça 13)

80. Em função do Despacho da relatoria (peça 11), conforme pronunciamento desta secretaria, os débitos quantificados nestes autos passaram a ser discriminados da seguinte forma:

Valor original	Data original	Origem do débito	Responsáveis
R\$ 105.000,00	27/10/2011	Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014.	Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00) em solidariedade com AR Engenharia Ltda. EPP (CNPJ 04.607.509/0001-58)
R\$ 4.717,58	5/7/2012	Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.	Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00)

Revelia do responsável citado por ofício

81. Apesar do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00) ter tomado ciência dos expedientes que lhes fora encaminhados, conforme atestam o Aviso de Recebimento (AR) que compõem as peças 21 e 22, conforme o relatado na instrução precedente (peça 32), não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Revelia do responsável citado por edital

82. A empresa AR Engenharia Ltda., CNPJ 04.607.509/0001-58, na pessoa do seu representante legal, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável. De fato, foram adotadas medidas com vistas à localização do responsável antes do chamamento por edital, conforme pesquisas de endereço contidas nestes autos (peças 15 e 25), expedientes devolvidos (peças 19 e 24) e Aviso de Recebimento (AR) acostado ao processo (peça 28), procedimentos registrados e acompanhados por esta secretaria, por meio das instruções precedentes (peças 20, 26 e 29).

83. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

84. Diante da revelia dos responsáveis, Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00) e a empresa AR Engenharia Ltda., CNPJ 04.607.509/0001-58, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade quanto à conduta do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o(s) responsável(is) seja(m) condenado(s) em débito, bem como que lhe(s) seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), na condição de ex-prefeito do Município de São José da Laje/AL no período de 2009 a 2012, e condená-lo, **em solidariedade**, com a empresa AR Engenharia Ltda., CNPJ 04.607.509/0001-58, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data original	Origem do débito
R\$ 105.000,00	27/10/2011	Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/9/2014.

Valor total do débito atualizado em 15/2/2019: R\$160.167,00 (peça 33)

b) condenar o Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00), ex-prefeito do Município de São José da Laje/AL no período de 2009 a 2012, ao pagamento da quantia seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data original	Origem do débito
R\$ 4.717,58	5/7/2012	Utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.

Valor total do débito atualizado em 15/2/2019: R\$ 6.932,48 (peça 34)

c) aplicar ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra (CPF: 359.281.664-00) e à empresa AR Engenharia Ltda., CNPJ 04.607.509/0001-58, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhe o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem custos.”

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou parcialmente a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 37), *verbis*:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades no Convênio nº 74/2008, celebrado com o Município de São José da Laje/AL, tendo por objeto a melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, de acordo com o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 11-15).

2. Os responsáveis indicados nos autos mantiveram-se silentes em relação à citação deste TCU, e a Secex/RJ deu prosseguimento ao processo, apresentando proposta de encaminhamento no sentido de julgar suas contas irregulares, condenando-os em débito, seguindo os valores e datas constantes dos ofícios que lhes foram encaminhados:

a) R\$ 105.000,00 (data original 27/10/2011), imputado ao ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra (gestão 2009-2012), ante a inexecução parcial dos serviços pagos, em solidariedade com a empresa AR Engenharia Ltda., que recebeu pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços;

b) R\$ 4.717,58 (data original 05/07/2012), imputado exclusivamente ao ex-prefeito, por ter utilizado parte dos rendimentos obtidos com a aplicação financeira do valor repassado, sem autorização da concedente, para compensar a falta de contrapartida municipal.

3. Uma vez caracterizada a revelia dos responsáveis, após regular citação pela via postal e editalícia (peças 21, 22, 28 e 31), manifesto-me desde já favorável ao prosseguimento do processo, em consonância com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92. Porém, em relação à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, considero oportuno revisar os valores de débito indicados, conforme segue.

II

4. Para a realização do objeto, foram previstos R\$ 723.800,00, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pela concedente, e R\$ 23.800,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 35-37). Porém, o repasse da Funasa ao Município de São José da Laje/AL se limitou ao montante de R\$ 280.000,00, correspondente a 40% do total previsto, creditado na conta específica do ajuste em 27/10/2011 (peça 1, p. 191; peça 2, p. 124).

5. Esse repasse, bem como parte dos rendimentos obtidos com a sua aplicação financeira, foi utilizado em pagamento a favor da empresa AR Engenharia Ltda. EPP, realizado em 05/07/2012, no total de R\$ 284.715,58 (peça 2, p. 76). O saldo da aplicação financeira, de R\$ 4.535,18 em 15/05/2014, foi devolvido ao concedente (peça 2, p. 62, 200 e 202).

6. Em visita técnica realizada de 15 a 19/07/2013, a Funasa constatou a execução de obras no importe de R\$ 182.322,49, referentes à reconstrução de 11 das 44 unidades habitacionais originalmente previstas, além da instalação de placa de obra no local. Diante disso, registrou que o convênio alcançou execução de 25% (peça 1, p. 315).

7. A parcela de débito decorrente da inexecução parcial dos serviços pagos resultou, portanto, da diferença entre o percentual repassado (40%) e o percentual executado (25%):

“72.4 O Parecer Técnico da Diesp, de 17/9/2014 (peça 2, p. 314) aprovou 25% da execução do objeto e informou a ausência da ART de execução, e o termo de recebimento definitivo da obra. Desse modo, o valor a ser ressarcido, no tocante à inexecução corresponde a 15% do valor da concedente, ou seja, R\$105.000,00.” (peça 9, p. 11).

8. Em relação a essa parcela do débito, foi considerado que os responsáveis estariam em mora desde 27/10/2011, data em que os valores federais foram depositados na conta específica do ajuste.

9. Com vênias por divergir da unidade técnica, observo que neste caso os recursos foram aplicados no mercado financeiro, havendo inclusive comprovação de que uma parte dos rendimentos foi restituída aos cofres da Funasa, e a empresa contratada foi incluída como responsável solidária (peça 11). Sendo assim, o débito deveria ter sido calculado e corrigido considerando o valor e a data do pagamento realizado, em observância ao disposto no inciso II do art. 9º da IN nº 71/2012:

“Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

[...];

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.”

10. Nesses moldes, o débito obtido é de R\$ 102.393,09, referente a 05/07/2012, resultante da diferença entre o valor total pago à construtora nessa data (R\$ 284.715,58) e o valor tido como regularmente aplicado no objeto, constante do relatório de vistoria da Funasa (R\$ 182.322,49).

III

11. No concernente ao débito de R\$ 4.717,58, importa observar que o ex-prefeito utilizou rendimentos da aplicação financeira do repasse nos pagamentos a favor da construtora em substituição à contrapartida municipal, que não foi depositada pelo convenente:

*“10. No tocante ao débito decorrente da não aplicação da contrapartida pactuada pelo convênio, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **a não-aplicação do valor enseja a devolução à União da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no instrumento, nos termos das seguintes decisões: Acórdãos 1.209/2007, 2.164/2007 e 5.570/2009, da 1ª Câmara; Acórdãos 3.000/2008, 5.369/2009, 1.064/2010, 4.413/2010 e 932/2011, da 2ª Câmara; e Acórdãos 78/2004, 1.403/2008 e 1.467/2010, do Plenário.***

11. A devolução da contrapartida pelo convenente beneficiado com aplicação de recursos federais não consiste em uma penalidade, mas na recomposição do ônus suportado pela União devido ao não aporte da parcela que competia à entidade convenente para a consecução do objeto conveniado.” (Voto condutor do Acórdão nº 1622/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; grifos nossos).

12. A jurisprudência dominante do TCU se sedimentou no sentido de que cabe ao ente federado o ressarcimento pela não aplicação de contrapartida pactuada em convênio, uma vez que este incorpora ao seu patrimônio a vantagem financeira correspondente aos valores que deixaram de ser destinados ao ajuste (Acórdãos nºs 6361/2013-1ª Câmara, 1135/2017-1ª Câmara, 620/2014-2ª Câmara, e 13207/2016-2ª Câmara).

13. Diante disso, não se mostra adequada a proposta que impõe ao Sr. Márcio José da Fonseca Lyra o ressarcimento dessa parcela do débito. Por outro lado, não considero oportuno incluir o Município como responsável nestes autos e promover a sua citação,

tendo em vista que o valor decorrente dessa irregularidade é pouco relevante em relação ao débito total apurado nesta TCE, e o estágio adiantado do presente processo.

IV

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 35, sugerindo que o item **b** seja excluído, e que a tabela de débito do item **a** seja alterada, adotando-se a seguinte versão:

Valor original	Data original	Origem do débito
R\$ 102.393,10	05/07/2012	Inexecução da obra em 15%, conforme o Relatório de Visita Técnica-Diesp/Funasa, de 17/09/2014.

(...)"

É o Relatório.